

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 54-B, DE 2015

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Susta os efeitos do Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015 que Regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea "h", e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ REINALDO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. DANIEL COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 8.437, de 215, ao transferir para a União Federal toda a competência para promover o licenciamento por órgão ambiental federal competente dos empreendimentos ou atividade referentes a rodovias e ferrovias, bem como produção e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, entre outros, exorbita o poder de regulamentação do Poder Executivo.

Em primeiro lugar, porque a Lei Complementar nº 140, de 2011 regulamentada, buscou, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e

Entretanto, nos termos regulamentados, houve a usurpação de competência pela União, abarcando para si toda a questão do licenciamento ambiental.

O prejuízo a Estados, Municípios e mesmo o Distrito Federal será muito grande, já que possuem rodovias e ferrovias em licenciamento prévio, para instalação e mesmo operação, bem como os investimentos em geração de energia hidráulica estão em andamento e com ampla participação dos entes federados - como as Pequenas Centrais Hidrelétricas, bem como as linhas de transmissão que estão sob regime de concessão pela agência reguladora.

Além disso, todo o Leilão de Áreas da 12ª Rodada da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANP), em solo brasileiro, para produção e exploração de petróleo e gás convencional foi finalizado e os vencedores já assinaram os contratos perante a ANP e estão em processo de estudo e licenciamento ambiental das mesmas, alterando profundamente o período a ser efetivamente empreendido, comprometendo a todo o planejamento econômico-

financeiro a que estão submetidos perante os agentes financeiros nacionais e internacionais.

Ora, a Constituição Federal é clara ao afirmar no seu art. 23, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em segundo lugar, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que "O Distrito Federal possui competência para implementar medidas de proteção ao meio ambiente, fazendo-o nos termos do disposto no art. 23, VI, da CB/1988. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente." (ADI 3.338, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 31-8-2005, Plenário, DJ de 6-9-

Assim qualquer ato que centralize a competência para licenciamento ambiental na União Federal é claramente inconstitucional, por tornar privativa, competência comum a todos entes da federação e municípios

Diante do exposto, requer a sustação dos efeitos do Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015, por ser inconstitucional o ato perpetrado pelas autoridades que o sancionaram.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.

**DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

DECRETO N° 8.437, DE 22 DE ABRIL DE 2015

Regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea "h", e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea "h" e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, "h", e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a tipologia de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

I - implantação de rodovia - construção de rodovia em acordo com as normas rodoviárias de projetos geométricos, com ou sem pavimentação, observada a classe estabelecida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

II - pavimentação de rodovia - obras para execução do revestimento superior da rodovia, com pavimento asfáltico, de concreto, cimento ou alvenaria poliédrica;

III - ampliação da capacidade de rodovias - conjunto de operações que resultam no aumento da capacidade do fluxo de tráfego de rodovia pavimentada existente e no aumento da segurança de tráfego de veículos e pedestres, compreendendo a duplicação rodoviária integral ou parcial, a construção de multifaixas e a implantação ou substituição de obras de arte especiais para duplicação;

IV - acesso rodoviário - segmento rodoviário de entrada e saída para área urbana, porto, terminal ou instalação à margem da rodovia;

V - travessia urbana - via ou sucessão de vias que proporciona a passagem preferencial de veículos dentro do perímetro urbano;

VI - contorno rodoviário - trecho de rodovia destinado à circulação de veículos na periferia das áreas urbanas, de modo a evitar ou minimizar o tráfego no seu interior, sem circundar completamente a localidade;

VII - manutenção de rodovias pavimentadas - processo sistemático e contínuo de correção, devido a condicionamentos cronológicos ou decorrentes de eventos supervenientes, a que devem ser submetidas as rodovias pavimentadas, para oferecer permanentemente, ao usuário, tráfego econômico, confortável e seguro, por meio das ações de conservação, recuperação e restauração realizadas nos limites das suas faixas de domínio;

VIII - conservação de rodovias pavimentadas - conjunto de operações rotineiras, periódicas e de emergência, com o objetivo de preservar as características técnicas e operacionais do sistema rodoviário e suas instalações físicas, para proporcionar conforto e segurança aos usuários;

IX - restauração de rodovia pavimentada - conjunto de operações aplicadas à rodovia com pavimento desgastado ou danificado, com o objetivo de restabelecer suas características técnicas originais ou de adaptá-la às condições de tráfego atual e prolongar seu período de vida útil, por meio de intervenções de reforço, reciclagem, reconstrução do pavimento, recuperação, complementação ou substituição dos componentes da rodovia;

X - melhoramento de rodovia pavimentada - conjunto de operações que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas à rodovia já pavimentada, nos limites da sua faixa de domínio, para adequar sua capacidade a atuais demandas operacionais, visando a assegurar nível superior de segurança do tráfego por meio de intervenção na sua geometria, sistema de sinalização e de segurança e adequação ou incorporação de elementos nos demais componentes da rodovia;

XI - regularização ambiental - conjunto de procedimentos visando a obter o licenciamento ambiental de ferrovias e rodovias federais pavimentadas, por meio da obtenção da licença de operação;

XII - implantação de ferrovia - conjunto de ações necessárias para construir uma ferrovia em faixa de terreno onde não exista ferrovia previamente implantada;

XIII - ampliação de capacidade de linhas férreas - obras ou intervenções que visam a melhorar a segurança e o nível de serviço da ferrovia, tais como, a sua duplicação e a implantação e ampliação de pátio ferroviário;

XIV - pátio ferroviário - segmentos de linhas férreas que têm os objetivos de permitir o cruzamento, o estacionamento e a formação de trens e de efetuar operações de carga e descarga;

XV - contorno ferroviário - trecho de ferrovia que tem por objetivo eliminar parcial ou totalmente as operações ferroviárias dentro de área urbana;

XVI - ramal ferroviário - linha férrea secundária que deriva de uma ferrovia, com o objetivo de atender a um ponto de carregamento ou de fazer a conexão com outra ferrovia;

XVII - melhoramentos de ferrovia:

a) obras relacionadas à reforma da linha férrea e das estruturas que a compõe; e

b) obras de transposição de linha férrea em locais onde há cruzamento entre ferrovia e vias públicas, tais como, viadutos ferroviários ou rodoviários, passarelas, tubulações de água, esgoto ou drenagem;

XVIII - implantação e ampliação de estrutura de apoio de ferrovias - implantação e ampliação de oficinas e postos de manutenção ou de abastecimento, estações de controle de tráfego, subestações elétricas e de comunicação, terminais de cargas e passageiros;

XIX - porto organizado - bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

XX - instalação portuária - instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

XXI - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

XXII - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado;

XXIII - intervenções hidroviárias, assim compreendidas:

a) implantação de hidrovias - obras e serviços de engenharia para implantação de canal de navegação em rios com potencial hidroviário com o objetivo de integração intermodal; e

b) ampliação de capacidade de transporte - conjunto de ações que visam a elevar o padrão navegável da hidrovia, com a expansão do seu gabarito de navegação por meio do melhoramento das condições operacionais, da segurança e da disponibilidade de navegação, tais como, dragagem de aprofundamento e alargamento de canal, derrocamento, alargamento e proteção de vão de pontes, retificação de meandros e dispositivos de transposição de nível;

XXIV - dragagem - obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagos, mares, baías e canais;

XXV - TEU - Twenty-foot Equivalent Units (Unidades Equivalentes a Vinte Pés)

- unidade utilizada para conversão da capacidade de contêineres de diversos tamanhos ao tipo padrão International Organization for Standardization - ISO de vinte pés;

XXVI - offshore - ambiente marinho e zona de transição terra-mar ou área localizada no mar;

XXVII - onshore - ambiente terrestre ou área localizada em terra;

XXVIII - jazida convencional de petróleo e gás natural - reservatório ou depósito de petróleo ou gás natural possível de ser posto em produção sem o uso de tecnologias e processos especiais de recuperação;

XXIX - recurso não convencional de petróleo e gás natural - recurso cuja produção não atinge taxas de fluxo econômico viável ou que não produzem volumes econômicos de petróleo e gás sem a ajuda de tratamentos de estimulação maciça ou de tecnologias e processos especiais de recuperação, como as areias betuminosas - oilsands, o gás e o óleo de folhelho - shale-gas e shale-oil, o metano em camadas de carvão - coalbed methane, os hidratos de metano e os arenitos de baixa permeabilidade - tightsandstones;

XXX - sistema de geração de energia elétrica - sistema de transformação em energia elétrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem, e suas instalações de uso exclusivo, até a subestação de transmissão e de distribuição de energia elétrica, compreendendo:

a) usina hidrelétrica - instalações e equipamentos destinados à transformação do potencial hidráulico em energia elétrica;

b) pequena central hidrelétrica - usina hidrelétrica com capacidade instalada de pequeno porte, destinada à transformação do potencial hidráulico em energia elétrica;

c) usina termelétrica - instalações e equipamentos destinados à transformação da energia calorífica de combustíveis em energia elétrica; e

d) usina eólica - instalações e equipamentos destinados à transformação do potencial cinético dos ventos em energia elétrica;

XXXI - sistema de transmissão de energia elétrica - sistema de transporte de energia elétrica, por meio de linhas de transmissão, subestações e equipamentos associados com o objetivo de integrar eletricamente:

- a) sistema de geração de energia elétrica a outro sistema de transmissão até as subestações distribuidoras;
 - b) dois ou mais sistemas de transmissão ou distribuição;
 - c) conexão de consumidores livres ou autoprodutores;
 - d) interligações internacionais; e
 - e) instalações de transmissão ou distribuição para suprimento temporário; e
- XXXII - sistema de distribuição de energia elétrica - sistema responsável pelo fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
-
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 6º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Art. 7º São ações administrativas da União:

I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;

VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-exploitadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, microorganismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 54/2015, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, pretende sustar a aplicação do Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015, que regulamenta o disposto no art. 7º, *caput*, inciso XIV, alínea “h”, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixando as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento será de competência da União.

Na Justificação, o autor afirma que “*houve a usurpação de competência pela União, abarcando para si toda a questão do licenciamento ambiental*”, em prejuízo dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

O projeto havia sido distribuído inicialmente às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Posteriormente, em 14/09/2015, foi distribuído

também para análise de mérito desta Comissão de Minas e Energia, em atenção ao Requerimento 2905/2015¹.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, com regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo em exame pretende sustar os efeitos do Decreto 8.437/2015, que regulamenta o disposto no art. 7º, *caput*, inciso XIV, alínea “h”, da Lei Complementar (LC) 140/2011, fixando as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

A LC 140/2011 foi estruturada de forma a organizar as ações administrativas a serem realizadas por cada esfera da federação, no exercício da competência comum estabelecida nos incisos III, VI e VII do *caput* do art. 23 da Constituição Federal, relativa à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

A preponderância do interesse é o princípio constitucional basilar da Lei Complementar, que deixou a cargo da União o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

¹

Disponível

em:

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1380779&filename=REQ+2905/2015%3D%3E+PDC+54/2015

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Esta última alínea, “h”, foi o objeto da regulamentação pelo Decreto nº 8.437, de 2015. Nela são fixadas diretrizes a serem seguidas pelo Poder Executivo para o respeito ao princípio da preponderância, quais sejam: critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Tratando-se de competência comum às três esferas, a Lei Complementar também tomou o cuidado de atribuir essa tarefa à Comissão Tripartite Nacional, a fim de garantir que a delimitação de responsabilidades não ferisse, de qualquer forma, o pacto federativo e a autonomia dos entes federados.

A Comissão Tripartite Nacional, nos termos do § 2º da Lei Complementar 140/2011, é formada, **paritariamente**, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

De forma geral, o Decreto 8437/2015 trouxe à alcada federal apenas os processos mais estratégicos e de maior representatividade, que merecem, de fato, um olhar macro. É de se notar que, por ter havido participação da Comissão Tripartite, não há que se falar em usurpação de competência, pois o ato foi baseado em discussão da qual fez parte a representação de cada nível de governo.

Outro fato a ser lembrado é a possibilidade de delegação de atividades e atribuições de um ente federativo a outro, prevista na Lei Complementar, que assim dispõe:

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

.....
V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente

federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

A Lei Complementar 140/2011 pretendeu, precipuamente, conferir atuação **cooperativa e harmônica** entre os entes. Não haveria, pois, motivação plausível para transferir à esfera federal empreendimentos diminutos, ainda mais considerando a grande sobrecarga de trabalho que hoje caracteriza a rotina do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Há de se reconhecer, no que se refere aos efeitos do Decreto em análise, que este trouxe critérios objetivos à distribuição de processos, conferindo maior segurança jurídica aos empreendedores e também às autoridades licenciadoras. Trata-se de melhoria essencial na busca da redução de prazos despendidos com litígios inócuos.

Os critérios claros e objetivos trazidos pelo regulamento evitam as infundáveis discussões sobre a esfera de competência, evitando o gasto de energia em aspecto meramente burocrático para, finalmente, dar maior atenção ao mérito dos projetos sob análise das autoridades licenciadoras.

O Decreto, convém registrar, também não interfere na competência fiscalizatória, mantendo-se a regra do § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, no qual se estabelece que a definição da competência para licenciar não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização.

Assim, em que pese eventuais críticas que se possa fazer aos critérios pactuados, faz-se necessário reconhecer os avanços trazidos pelo Decreto nº 8437, de 2015, em especial a segurança jurídica para todos os envolvidos, motivo pelo qual voto pela **rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 54, de 2015**, clamando aos nobres pares que preservem a vigência do referido instrumento.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2015.

Deputado JOSÉ REINALDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de

Decreto Legislativo nº 54/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Reinaldo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Edio Lopes e José Rocha - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Antonio Carlos Mendes Thame, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Carlos Andrade, Davidson Magalhães, Efraim Filho, Fernando Torres, João Castelo, Joaquim Passarinho, José Reinaldo, Jose Stédile, Leônidas Cristina, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Vicente, Rafael Motta, Rodrigo de Castro, Simão Sessim, Takayama, Vander Loubet, Altineu Côrtes, Augusto Carvalho, Cabo Sabino, Edinho Bez, Evandro Roman, Fernando Jordão, Francisco Chapadinha, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olimpio, Newton Cardoso Jr, Paulo Magalhães, Roberto Balestra, Ronaldo Benedet, Sergio Vidigal, Vicentinho Júnior e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 54/2015, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, susta a aplicação do Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015. Esse ato normativo regulamenta o disposto no art. 7º, *caput*, inciso XIV, alínea “h”, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas de cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes da competência comum relativas à proteção ao meio ambiente, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

Na Justificação, o autor afirma que “*houve a usurpação de competência pela União, abarcando para si toda a questão do licenciamento ambiental*”, em prejuízo dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Trata-se de proposição com regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário, onde poderão ser apresentadas emendas. O PDC havia sido distribuído inicialmente somente às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS, mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, mérito e art. 54, RICD). Posteriormente, em atenção ao Requerimento 2.905/2015, ele foi distribuído também para análise de mérito da

Comissão de Minas e Energia (CME), onde foi rejeitado em 01/06/2016. Nesta CMADS, foi apresentado Voto em Separado do Deputado Josué Bengtson pela rejeição do PDC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando melhor as questões que envolvem o PDC 54/2015, ora em apreciação, bem como os argumentos do parecer aprovado no âmbito da CME e do Voto em Separado apresentado nesta CMADS, este relator houve por bem modificar a orientação de seu parecer anterior.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17/1989) prevê a utilização de decreto legislativo para “*propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*” (art. 24, XII), em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 49, V).

E esse é o instrumento ora utilizado pelo nobre autor para sustar os efeitos do Decreto 8.437/2015, que regulamenta o disposto no art. 7º, *caput*, inciso XIV, alínea “h”, da Lei Complementar (LC) 140/2011, que fixa normas de cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes da competência comum relativas à proteção ao meio ambiente, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

Assim dispõe o dispositivo regulamentado:

“Art. 7º São ações administrativas da União:

XIV – promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

.....
h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.”

Desta forma, a questão deve ser analisada sob os aspectos formal e material. No primeiro caso, há que verificar se foram cumpridos os

requisitos formais para o estabelecimento das tipologias:

- se elas foram estabelecidas por ato do Poder Executivo (neste caso, a resposta é afirmativa, pois é o próprio Decreto 8.437/2015);
- se a proposta partiu da Comissão Tripartite Nacional (não há informações no processo que assegurem o seu cumprimento); e
- se houve a participação de um membro do Conama (tampouco há informações a esse respeito).

Pode parecer preciosismo, mas o segundo requisito visa a assegurar que os três níveis da Federação (União, estados e municípios) possam se manifestar nessa definição das tipologias, ainda mais por se tratar de atribuições de licenciamento em que um ou dois entes federativos, na prática, abrem mão do licenciamento de certos empreendimentos ou atividades em favor de um segundo ou terceiro ente. Já o terceiro requisito tem o objetivo de manter partícipe e ciente de todo esse processo o órgão deliberativo máximo do País em questões ambientais.

Considerados cumpridos os aspectos formais, a partir de procedimentos fixados no âmbito do Poder Executivo, o Decreto 8.437/2015, quanto ao aspecto material, reserva ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), nos termos da LC 140/2011, aqueles empreendimentos de maior porte e potencial poluidor, como é o caso de usinas hidrelétricas e termelétricas acima de 300 MW (art. 3º, VII, a e b) e de instalações portuárias que movimentam carga em volume superior a 450 mil **TEU**²/ano ou a 15 milhões t/ano (art. 3º, IV e V).

Ele também inclui no âmbito desse Instituto o licenciamento de atividades e empreendimentos por sua natureza, como é o caso da implantação de rodovias, ferrovias e hidrovias federais (art. 3º, I, a; II, a; III, a), assim como usinas eólicas no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (art. 3º, VII, c) e grande parte da exploração e produção de petróleo e gás natural, incluindo o polêmico “gás de xisto” (art. 3º, VI).

Ao reservar para o Ibama o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos específicos ou com maior porte e potencial poluidor, o Decreto 8.437/2015 segue o espírito da própria LC 140/2011, que é o de distribuir entre os entes da Federação as tarefas decorrentes do exercício da competência

² TEU - **Twenty-foot Equivalent Units** (Unidades Equivalentes a Vinte Pés) - unidade utilizada para conversão da capacidade de contêineres de diversos tamanhos ao tipo padrão **International Organization for Standardization** - ISO de vinte pés.

comum em matéria ambiental, dando vez e voz ao princípio da subsidiariedade. Segundo tal princípio, o ente de menor expressão geográfica deve tratar dos assuntos de interesse local, enquanto os de maior expressão cuidam daqueles empreendimentos ou atividades que provocam impactos em áreas mais extensas.

Vê-se, portanto, que o decreto ora em foco cumpre o comando insculpido no art. 7º, *caput*, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da LC 140/2011, estabelecendo as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União. Já as tipologias incluídas nas competências estaduais e municipais devem ser estabelecidas nos termos do art. 9º, *caput*, inciso XIV, alínea “a”, prevendo-se sempre uma atuação cooperativa e integrada dos entes federados, princípio norteador da própria LC 140/2011.

Assim, pedindo escusas ao nobre autor, o voto deste relator é pela **rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 54, de 2015**.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 54/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Coelho, contra os votos dos Deputados Valdir Colatto, Adilton Sachetti e da Deputada Tereza Cristina . O Deputado Josué Bengtson apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch e Adilton Sachetti - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Roberto Sales, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Victor Mendes, Júlio Delgado.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO - VTS
DEPUTADO JOSUÉ BENGTSON PTB/PA
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 54 DE 2015

I – Relatório

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 54/2015, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, pretende sustar a aplicação do Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015, que regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea “h”, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixando as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento será de competência da União.

O projeto havia sido distribuído inicialmente às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Posteriormente foi distribuído também para análise de mérito da Comissão de Minas e Energia, em atenção ao Requerimento 2905/2015.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, com regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II – Voto

O Projeto em análise pretende sustar os efeitos do Decreto 8.437/2015 que estabelece as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

O decreto, cujo Projeto de Decreto Legislativo visa sustar, confere à União a responsabilidade de tratar dos processos de licenciamento ambiental de maior representatividade do país e que merecem um olhar macro, como as rodovias federais, hidrovias, ferrovias, usinas hidrelétricas, termoelétricas e eólicas, exploração e produção de petróleo e gás natural, entre outros.

A união ao estabelecer os critérios para as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de sua competência evitou as duradouras discussões sobre a esfera de competência (Lei Complementar 140/2011), evitando o gasto de energia em aspecto meramente burocrático para, finalmente, dar maior atenção ao mérito dos projetos sob análise das autoridades licenciadoras.

Além, disso as proposições de licenciamento ambiental de competência federal são feitas com a participação da Comissão Tripartite (formada pela União, Estados, DF e municípios), não existindo assim usurpação de competência, pois o ato é baseado em discussão da qual fez parte a representação de cada nível de governo.

Sendo assim, reconhecendo o avanço e a segurança jurídica que o Decreto trouxe ao

licenciamento ambiental, solicito aos nobres pares apoio à **rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº54 de 2015.**

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2016.

**DEPUTADO
JOSUÉ BENGTSON PTB/PA**

FIM DO DOCUMENTO